ESTADO DE GOIÁS

CÂMARA MUNICIPAL
DE LUZIÂNIA

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação, Direitos Humanos e Segurança, para Emissão de parecer.
CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA
Luziânia, aos 16/09/08
Presidente

Projeto de Lei n de 16 de setembro de 2008.

A Comissão de Viação, Obras, Serviços Públicos e Urbanismo, para emissão de parecer
CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA
Luziânia, aos ____/____/____
PRESIDENTE

Altera a Lei nº 3219 de 29 de Agosto de 2008, em seu Art. 34, alínea "f"

A Câmara Municipal de Luziânia, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais aprova a seguinte Lei:

Art. 1º - Passa o Art. 34, alínea "f" da Lei nº 3219 a ter a seguinte redação:

Art. 34 -

a) -
b)
c)
d)
e)
f) – em terrenos com declividade igual ou maior que 45º.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Luziânia, aos 16 dias do mês de setembro de 2008.

HUMBERTO LUCENA RORIZ SOLANO
Vereador

Artigo 34 - Os limites urbanísticos para aprovação dos projetos de campings e clubes na área de abrangência desta Lei estão resumidos na Tabela dada a seguir:

ZONAS		USO POSSÍVEL	CAMPINGS E CLUBES			
		SERVIÇOS	Taxa max. Impermeabilização	Taxa max. Ocupação	Afastamento Mín. (m)	Recuo mín. (m)
ZP	ZPO	Turismo e Lazer	20%	10%	-	3
ZO	ZOO	Turismo e Lazer	30%	10%	-	3
ZR	ZRE	Turismo e lazer	18%	6%	-	3

§ 1º- Não serão permitidos os usos para Campings e Clubes nas Zonas:

a) - ZLS, ZLL e ZP-APP;
b) em APP, assim definidas em lei;
c) em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam devidamente saneados;
d) em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações;
e) em terrenos onde as condições geológicas e geotécnicas, comprovadas por laudo técnico, não aconselhem esse uso do solo.
f) - em terrenos com declividade igual ou maior que 20º.

§ 2º - Serão permitidos os usos para campings e clubes em áreas de ZP-UC desde que atenda as exigências do SNUC (sistema nacional de unidade e conservação).

Artigo 35 - Os empreendimentos dos tipos camping e clubes só poderão ser implantados sobre glebas de área maior ou igual à Fração Mínima de Parcelamento (FMP).

Artigo 36 - São considerados acampamentos ou camping, os terrenos devidamente delimitados, cercados e com infra-estrutura para tais atividades.

Artigo 37 - As construções determinadas em planta e projetos que formam o complexo de documentos necessários, a serem analisados pelo órgão competente, deverão seguir as normas estabelecidas pela presente Lei, devendo ser de alvenaria as casas da administração social, dos acampamentos, dos bares e similares, instalações sanitárias e demais construções utilizáveis às acomodações dos turistas.